

EXMA. SRA. DEPUTADA SILVANA COVATTI
MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

CÓPIA

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

Recebido
Silvana Covatti
Deputada Silvana Covatti
Presidente ALRS
Recebido
Em 21/10/16
Presidência

HELENIR AGUIAR SCHURER, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, com fundamento nos artigos 83 e 84, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos artigos 75 e 76, da Lei Federal nº 1079/1950 e no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, apresentar DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE praticados pela EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JOSÉ IVO SARTORI, conforme as razões a seguir demonstradas.

Desde março de 2015, por ato do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul JOSÉ IVO SARTORI, os salários dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo vêm sendo pagos de forma parcelada e depois do último dia do mês do serviço prestado. Mês a mês sucedem-se os parcelamentos em faixas salariais diversas, atingindo, em todos elas, percentual considerável de servidores que deixam de receber o seu salário de forma integral.

Em razão da cristalina inconstitucionalidade da medida perpetuada pelo Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI, o CPERS/Sindicato, representado por sua presidente Helenir Aguiar Schurer, ingressou, ainda em março de 2015, com Mandado de

Segurança contra o referido ato, postulando a concessão de liminar que determinasse o integral cumprimento da Constituição Estadual e garantisse o pagamento integral dos salários dos integrantes da categoria da Educação do Estado. O Mandado de Segurança foi distribuído para o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado e recebeu o número 70063914865.

Em setembro de 2015, no Agravo Regimental nº 70066147661, foi deferido o pedido liminar para determinar o pagamento dos salários da categoria de forma integral e até o último dia do mês do serviço prestado. A decisão destacou o caráter alimentar do salário e a ilegalidade do procedimento adotado pelo Governo do Estado, em clara violação à Constituição Estadual.

Desta decisão o Sr. Governador do Estado JOSÉ IVO SARTORI foi devidamente intimado através de ofício. Mesmo ciente da decisão judicial, ainda parcelou os salários da categoria por 11 oportunidades, nos meses de maio, julho e agosto de 2015 e fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2016

Em setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado chancelou a liminar concedida anteriormente, reconheceu a ilegalidade no proceder do Sr. Governador e determinou, por decisão do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça, o pagamento integral dos salários da categoria da educação representados pelo CPERS/Sindicato.

Referida decisão destacou o comando do artigo 35 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul que fixa como data para o pagamento da remuneração dos servidores o último dia útil de cada mês, conforme se pode ver de seu texto a seguir transcrito:

"Art. 35 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Inobstante a decisão definitiva proferida pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, confirmando a inconstitucionalidade do ato do Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI, o mesmo reiterou a prática de parcelamento nos meses de agosto e setembro de 2016. Tal atitude, além de atentar contra a probidade administrativa por violação ao artigo 85 da Constituição Estadual,

configura claro descumprimento de ordem judicial emanada pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal define, em seu artigo 85, quais são os atos praticados pelo governante que configuram crime de responsabilidade. O inciso VII é bem claro ao destacar o descumprimento das leis e das decisões judiciais como crime de responsabilidade. Diz o artigo 85 da Constituição Federal.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A **Lei Federal nº 1079**, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, descreve, em seu **artigo 4º**, quais são **os crimes de responsabilidade que atentam contra a probidade administrativa**, assim dizendo:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89). (grifo nosso)

A própria Lei Federal estende aos Governadores os atos definidos como crime nesta Lei, quando por eles praticados, conforme define o artigo a seguir transcrito.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

O artigo 9º da Lei Federal 1079/50 enumera os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração. E em seu inciso IV esclarece que expedir ordens de forma contrária às disposições expressas da Constituição constitui ato atentatório à probidade administrativa.

Diz o referido artigo:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

...

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (grifo nosso)

Neste caso, o ato do Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI de determinar o parcelamento dos salários viola frontalmente o comando do artigo 35 da Constituição Estadual, o qual determina que o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Resultado lógico do ato praticado é a ocorrência de ato de improbidade administrativa por expedir ordem contrária à disposição expressa da Constituição.

Da mesma forma, pratica crime de responsabilidade contra a probidade administrativa ao descumprir o Parágrafo único do artigo 35 da Constituição Estadual, que determina o pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro.

Diz o referido artigo:

"Art. 35 - . . .

Parágrafo Único – O pagamento da gratificação natalina, também denominada 13º salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro."

Não obstante a caracterização de crime de responsabilidade pela ocorrência de ato atentatório a probidade administrativa, configurado com o descumprimento de comando Constitucional, pratica também o Sr. Governador, crime de responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial.

O artigo 12 da mesma legislação dá atenção especial ao descumprimento de ordem judicial assim dizendo:

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

- 1 - Impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
- 3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Como se vê, já tendo o Tribunal de Justiça do Estado reconhecido a inconstitucionalidade no ato do Sr. Governador e determinado o pagamento integral dos servidores constantes da categoria da educação abrangidos pelo CPERS/Sindicato até o último dia útil do mês do serviço prestado, comete crime de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial ao frustrar o pagamento determinado por sentença judiciária.

Assim, o descumprimento de ordem judicial por parte do Sr. Governador constitui crime de responsabilidade diretamente tipificado na Constituição Federal e na Lei Federal nº 1079/50. Não

restam dúvidas, pela documentação acostada ao presente pedido, que o Sr. Governador do Estado JOSÉ IVO SARTÓRI vem descumprindo determinação judicial, o que, pela legislação em comento, caracteriza crime de responsabilidade com a conseqüente abertura de processo de impedimento e condenação à perda do cargo por infração constitucional.

Todos os fatos narrados estão claramente tipificados, seja na Constituição Federal, seja na Lei Federal 1079/50 e constituem, em tese, crime de responsabilidade e exigem o processamento da presente Denúncia para fins de *condenação com a perda do cargo, com a inabilitação para o exercício de função pública por até cinco anos, sem prejuízo de ação na justiça comum*, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Federal nº 1079/1950.

Inobstante a ocorrência dos crimes atribuídos ao Sr. Governador, seja por ato atentatório à probidade administrativa pelo desrespeito de comando constitucional, seja por ato que atente contra as decisões judiciais pelo descumprimento de ordem judicial emanada no processo nº 70066147661, o Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI atenta contra a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, ao deixar de pagar os salários dos servidores públicos, trabalhadores e chefes de família que dependem da remuneração mensal para arcar com suas responsabilidades financeiras e pessoais.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e especialmente pelo poder público.

Esta dignidade vem sendo mitigada pelo poder público, no presente caso o próprio Estado por ato do Sr. Governador, relativizando princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, alçado a essa categoria por ser um direito que preserva a liberdade individual e a personalidade, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade nas relações da pessoa com o poder público.

O não pagamento dos salários em dia demonstram esta instabilidade e acarretam prejuízos irreparáveis aos servidores atingidos pela medida. A situação de miserabilidade por que passam os integrantes da categoria da educação, representada não só pela baixa remuneração, mas também pela atitude do Sr. Governador de

desrespeito à legislação e às ordens judiciais, caracterizam situação de calamidade nas finanças das famílias abrangidas pelo ato, atingindo sobremaneira a existência digna da pessoa.

Os reiterados atos de parcelamento, ocorridos por 11 oportunidades, geram um desequilíbrio financeiro em efeito cascata na vida do servidor que mês a mês se vê impossibilitado de cumprir com suas obrigações, gerando uma insegurança que atinge não só as finanças pessoais, mas também o psíquico do servidor que não visualiza uma alternativa para sair de uma situação que sequer deu causa. Os consecutivos parcelamentos atingem de tal maneira a vida dos servidores que até mesmo a compra de remédios de uso regular e aquisição de alimentos essenciais à sobrevivência estão sendo prejudicados e às vezes impossibilitados de serem adquiridos em razão da falta de dinheiro.

A incompetência administrativa, a má gestão dos recursos públicos e a destinação de valores para áreas supérfluas em detrimento do pagamento de verba alimentar dos servidores caracterizam opção política que vão de encontro a alegada impossibilidade financeira do Estado para o cumprimento da Constituição Estadual. Tal situação foi apontada em denúncia formulada junto ao Ministério Público Estadual onde restou demonstrada a destinação de valores consideráveis em publicidade de Governo, em claro descumprimento ao art. 37, § 1º da Constituição Federal, relegando a segundo plano a obrigatoriedade de pagamento integral dos salários.

No mesmo sentido são os relatórios do Dieese que demonstram um aumento na arrecadação do Estado em 13,19% no primeiro semestre de 2016 quando comparado com mesmo período de 2015.

O resultado da incompetência administrativa do Sr. Governador acaba recaindo sobre a peça mais vulnerável na cadeia hierárquica da administração pública: o servidor público. Tal situação evidencia, ainda mais, a ocorrência de crime de responsabilidade por ato atentatório a probidade administrativa e ao cumprimento da legislação e das decisões judiciais.

Por todo o exposto pede que a presente Denúncia seja recebida e processada na forma dos artigos 56, II e 57, IX, do

Regimento Interno dessa Egrégia Assembléia Legislativa do Estado e conforme o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Federal nº 1079/1950, para **que o Exmo. Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul JOSÉ IVO SARTORI seja condenado pela prática de crimes de responsabilidade** – em face das infrações praticadas contra o artigo 85 da Constituição Federal e contra os artigos 9º e 12º da Lei Federal nº 1079/50, **sofrendo as sanções de perda do cargo, com a inabilitação para o exercício de função pública por até cinco anos, sem prejuízo de ação na justiça comum.**

Declara, na forma do artigo 76, da Lei Federal nº 1079/1950, que há provas referidas nesta Denúncia produzidas nos processos 70063914865, 70066147661 e 70066734864 que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado, sendo que os autores estão impossibilitados de apresentar os referidos documentos, salvo os que já foram tornados públicos, por não integrarem a relação processual, mas, desde já, postula pela sua requisição, perante as autoridades competentes, a fim de apurar os fatos ora relatados.

Requer, no mesmo sentido, que sejam requisitadas as provas constantes do Pedido de Diligências apresentado ao final desta petição.

Outrossim, considerando que os fatos narrados vêm produzindo incalculáveis prejuízos aos servidores públicos integrantes da categoria da educação, postulam os ora requerentes seja dada a devida prioridade ao andamento do presente requerimento.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal, documental e pericial.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

Pedido de diligências:

- Sejam requisitados junto ao Tribunal de Justiça do Estado cópias integrais dos processos nº 70063914865, 70066147661 e 70066734864.
- Sejam requisitadas junto ao Ministério Público Estadual, cópia integral da denúncia nº PR 00686.00093/2016-0.
- Sejam requisitadas à Secretaria da Fazenda do Estado os dados de evolução da arrecadação do Estado assim como os percentuais de desoneração no período do mandato do Sr. José Ivo Sartori.